

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 2402/79 - DRESO 4843/79
INTERESSADO : ESCOLA MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS " DR. NOEL DE
FREITAS GOMES"/GUAPIARA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO
RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 898/83 - CESG - APROVADO EM 15/6/83.

I: HISTÓRICO :

A ESCOLA MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS " DR. NOEL DE FREITAS GOMES", GUAPIARA, com sede na Rua 7 de setembro , s/nº, na cidade de Guapiara, foi criada pela Lei Municipal nº 552/74 de 30 de outubro de 1974, com o nome de ESCOLA MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS. Através da Portaria de Coordenadoria do Ensino do Interior, publicada no D.O. de 7 outubro de 1977, recebeu a denominação atual.

Foi autorizada a funcionar pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico, publicada no D.O de 11 de junho de 1975.

Funciona com o 1º grau e 2º grau com habilitação de Técnico em Contabilidade, autorizada pela Portaria CET, publicada em 25 de Junho de 1975.

Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da deliberação CEE nº 18/78 e o fez via Secretaria de Estado da Educação , nos termos do Parecer CEE 1124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo art. 5º da citada Deliberação.

Consta ainda no Processo (conf. fls. de 5 a 17 e 56) Relatório da Comissão constituída de Supervisores de Ensino da Delegacia de Apiaí, conforme prescrito pelo artigo 10 da Deliberação CEE nº 18/78, com parecer favorável ao reconhecimento da referida escola.

2. APRECIÇÃO:

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento dos cursos já autorizados, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.024/61.

O Regimento Escolar foi aprovado pela Coordenadoria do Ensino Técnico, publicado no D.O. de 17 de abril de 1975. Quanto ao Plano de Curso, já foi homologado pela Delegacia de Ensino de Apiaí.

Entretanto, na análise do processo, a Assistência Técnica deste Conselho notou que a Escola não atendia às exigências legais, no que respeita ao funcionamento do 1º grau, pois só mantinha classes da 5ª à 8ª série .

O Parecer CEE 1124/79 já esclarecia que com relação ao 1º grau, o processo de reconhecimento deve envolver apenas escolas que mantêm as oito séries do 1º grau, quer por si mesmas, quer através de convênios de entrosagem com outras escolas municipais e estaduais, ficando excluídas as escolas isoladas ou agrupadas que não estejam vinculadas às escolas de 1º grau completas.

Por essa razão o protocolado foi baixado em diligência para as providências que se faziam necessárias.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Guapiara informa que, para atender aos dispositivos legais, instalou classes de 1ª à 4ª série em 1982; para tanto, junta cópia da relação dos alunos matriculados e do Plano de Curso - de 1ª à 4ª série. Essas informações vieram acompanhadas de Relatório da Comissão de Supervisores de Ensino e, com parecer favorável à instalação das citadas classes, uma vez que o regimento escolar já previa a instalação de curso de 1º grau completo.

Da análise do Plano de Curso encaminhado, constatou-se que o mesmo atende às normas deste Conselho e que pode ser aprovado.

A Prefeitura Municipal nos informa que, por falta de pessoa habilitada na área de Orientação Educacional, contratou um licenciado em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar. A mesma poderá ser aceita em caráter excepcional até que a Prefeitura consiga licenciado com habilitação em Orientação Educacional.

3. CONCLUSÃO:

Fica concedido o reconhecimento à ESCOLA MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS "DR.NOEL DE FREITAS GOMES", GUAPIARA, sediada na

Rua 7 de setembro , s/nº , em Guapiara.

O reconhecimento refere-se ao Ensino de 1º Grau e 2º Grau, este com a habilitação de Técnico em Contabilidade.

Aprova-se o Plano de Curso da 1ª à 4ª série.

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

CESG, em 07 de abril de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio , Roberto Ribeiro Bazilli e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
P R E S I D E N T E